

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
E FINANCEIRA Nº 291/2024**

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 2.791/2022, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Dayson Pereira B. de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2825365>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 2.791, de 2022, e seus apensados (PL nº 2.486/2022 e PL nº 2.792/2022) dispõem sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 2.791/2022 e seus apensados (PL nº 2.486/2022 e PL nº 2.792/2022) promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹. Com efeito, o PL nº 2.791/2022 propõe² a redução da taxa pela cobrança da dívida de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69. Ademais, a proposição dispõe³ que a sentença arbitral que concluir pela existência de tributo devido poderá reduzir as multas em determinados percentuais. Nas mesmas falhas incorre o PL nº 2.486/2022, apensado. Já o Projeto de Lei nº 2.792/2022, apensado, promove renúncia de receita ao dispor⁴ que o sujeito passivo terá direito à redução de 70% no valor da penalidade prevista em lei⁵ caso o acordo tributário estabeleça o dever de recolhimento do tributo objeto do procedimento fiscal.

Verifica-se, portanto, que as proposições em análise deveriam estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, à luz do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). No mesmo sentido dispõe a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024), em seu art. 132, bem como a Súmula nº 1/2008, da Comissão de Finanças e Tributação. Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

² § 5º do art. 10 do projeto.

³ § 3º do art. 25 do projeto.

⁴ Em seu § 2º do art. 13.

⁵ Nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quer versa sobre multas de lançamento de ofício pela União.



passou a ser imposição constitucional com o advento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Verifica-se, contudo, que as propostas em análise não estão instruídas com as estimativas de impacto, nem se fizerem acompanhar das medidas compensatórias requeridas, consoante reclamam os normativos acima indicados.

Ademais, nos termos do art. 142 da LDO 2024, as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. Nesse particular, a proposições não contemplam o conjunto de requisitos impostos pela LDO em vigor para a concessão de benefícios tributários.

Nesse sentido, estando as proposições em desacordo com os dispositivos anteriormente citados, é de se concluir que são inadequadas e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- Art. 113 do ADCT da CF;
- Art. 14 da LRF;
- Arts. 132 e 142 da LDO-2024; e
- Súmula nº 1/2008-CFT.

4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 2.791 de 2022, e seus apensados (PL nº 2.486/2022 e PL nº 2.792/2022) promovem renúncia de receita e não indicaram a estimativa de impacto e a respectiva compensação com vistas a



manter a neutralidade fiscal. Conclui-se, portanto, pela inadequação financeira e orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2024.

Dayson Pereira B. de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

